Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1061/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/23503/2012
PROTOCOLO	:	1342853
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	:	1.ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI; 2.YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
INTERESSADO	:	GABRIEL & LOPES LTDA EPP
VALOR	:	R$ 75.764,00
ADVOGADO	:	REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB/MS 10.948 E OUTROS
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – COMPROVAÇÃO DA REGULAR AFIXAÇÃO DO CONVITE – NÃO ENCAMINHAMENTO – INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO - SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular o procedimento de licitação e a formalização do contrato diante da verificação de que não houve o encaminhamento de documento obrigatório e de que, mesmo após a devida intimação para a juntada, o responsável quedou-se inerte, o que, além da declaração de irregularidade, acarreta a aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Convite n.º 006/2010 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 068/2010 celebrado entre o Município de Sonora/MS, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Zelir Antônio Maggioni, e a Empresa Gabriel & Lopes Ltda. – ME, tendo em vista a sonegação de documentos, com aplicação de multa ao Sr. Zelir Antônio Maggioni, no valor equivalente a 30 UFERMS e ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, no valor equivalente a 30 UFERMS, concedendo-lhes o prazo de 60 dias para o recolhimento do valor da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam os autos sobre o exame do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Convite n.º 006/2010 -** (peça 10 - fls. 1/28) e da **formalização** do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 068/2010 -** (peça 22 - fls. 1/06).

O presente processo foi retirado de pauta para Reexame, antes de ser relatado na 20ª Sessão, realizada no dia 20 de outubro de 2015, com o objetivo de retificar o embasamento legal constante no Voto destes autos.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Convite n.º 006/2010**, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a aquisição de peças e serviços de informática, para atender as gerências municipais, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda **-** (peça 22 - fls.1).

O valor estimado importa em R$ 75.764,00 (setenta e cinco mil, setecentos e sessenta e quatro reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 22 - fls.3).

O prazo de vigência foi fixado entre o dia 10 de junho de 2010 até 31 de dezembro de 2010, nos termos da Cláusula Terceira - (peça 22 - fls.3).

A análise nesta oportunidade recai sobre os atos praticados na primeira e segunda fases, incidindo sobre o **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Convite n.º 007/2010** e a **formalização** do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 083/2010,** conforme previsto no art. 120, I, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas fases em exame, solicitou a *notificação* do responsável pelo órgão para que encaminhasse a esta Corte de Contas os documentos indispensáveis à análise das primeira, segunda e terceira fases, conforme Análise **ANP-2ICE-9744/2012** - (peça 405, fls. 1/5).

A despeito de regimentalmente intimados através dos **Termos de Intimação INT – 3604/2014** e **3605/2014 -** (peças 406 e 407), os responsáveis pelo órgão (Senhor Zelir Antônio Maggioni – ex-Prefeito Municipal e Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis – atual Prefeito Municipal) não se manifestaram nos autos dentro do prazo estabelecido.

Reanalisando o feito, o Corpo Técnico opina pela *irregularidade* e *ilegalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer **ANA-2ICE-119/2015** - (peça 417 – fls. 1/5).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico, opina pela *irregularidade* e *ilegalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, bem como pela *aplicação de multa* aos responsáveis, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-8234/2015** - (peça 418 – fls.1/2).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do desfecho desfavorável ao jurisdicionado, levo à apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013, a fim de resguardar a competência da instância revisora, se for o caso.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Convite n.º 006/2010**, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a aquisição de peças e serviços de informática, para atender as gerências municipais, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda **-** (peça 22 - fls.1).

O valor estimado importa em R$ 75.764,00 (setenta e cinco mil, setecentos e sessenta e quatro reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 22 - fls.3).

O prazo de vigência foi fixado entre o dia 10 de junho de 2010 até 31 de dezembro de 2010, nos termos da Cláusula Terceira - (peça 22 - fls.3).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *irregularidade* e *ilegalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos seguintes termos - (peça 417 - fls.5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Carta Convite nº 6/2010 e da formalização do Contrato Administrativo nº 68/2010** celebrado entre o **Município de Sonora/MS** (CNPJ nº 24.651.234/0001-67) e a empresa **Gabriel & Lopes LTDA** (CNPJ nº 05.340.638/0001-95), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e do inciso II do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pelas irregularidades constatadas no item 2.8 desta análise, ocorrida sob a responsabilidade do Sr. Zelir Antonio Maggioni, ordenador de despesas à época.

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *irregularidade* e *ilegalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, bem como pela *aplicação de multa* aos responsáveis, consoante o r. Parecer - (peça 418 – fls.2), assim redigido, *in verbis:*

> Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina no seguinte sentido:

1 - pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual em apreço.

2- pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no caput e incisos IV e IX do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados nas primeira e segunda fases foram considerados *irregulares* e *ilegais*, uma vez que mesmo após a devida intimação, os responsáveis pelo órgão não se manifestaram nos autos dentro do prazo determinado, não encaminhando o documento que comprove a afixação do convite em local apropriado, descumprindo o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 e na Lei Federal n.º 8.666/93, apresentando-se, portanto, o procedimento licitatório e o instrumento contratual em apreço em desconformidade com as disposições legais pertinentes, estando, dessa forma, *ilegal* e *irregular.*

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **irregularidade e ilegalidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Convite n.º 006/2010** e da **formalização** do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 068/2010** celebrado entre o **Município de Sonora/MS**, CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-67, por seu Prefeito Municipal, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF n.º 321.982.721-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Gabriel & Lopes Ltda. – ME,** CNPJ/MF n.º 05.340.638/0001-95, representada pelo Senhor Raildo José Lopes, CPF/MF nº 383.806.841-68, como contratada, porquanto realizado em desconformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, III e 42, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, III, *"b",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF n.º 321.982.721-72, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise da execução financeira, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis, CPF/MF nº 972.071.601-00, por infração à norma legal representada pela sonegação de documentos, nos termos do art. 42, IV, da Lei Complementar n.º 160/2012, atraindo também a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela concessão do prazo de **60 (sessenta) dias** para que os responsáveis nominados nos itens “2 e 3” supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela declaração de irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Convite n.º 006/2010 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 068/2010 celebrado entre o Município de Sonora/MS, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Zelir Antônio Maggioni, e a Empresa Gabriel & Lopes Ltda. – ME, tendo em vista a sonegação de documento, gerando aplicação de multa aos Senhores Zelir Antônio Maggioni e Yuri Peixoto Barbosa Valeis, prefeito, no valor equivalente a 30 UFERMS cada, concedendo-lhes o prazo de 60 dias para o recolhimento do valor da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.gg/ARPb